

A IMPORTÂNCIA DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES AOS
LIMITES DE GASTO COM PESSOAL COM O MÍNIMO EXIGIDO PARA
DESPESAS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a necessária compatibilização das exigências de realização de percentuais mínimos de despesas nas áreas de saúde e educação, constitucionalmente previstas, com as exigências de limites máximos de gastos com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação se revela mais complexa quando o ente federativo necessita contratar pessoal para a consecução de políticas públicas nessas duas áreas, tendo, entretanto, atingido o percentual permitido na legislação em vigor para despesas dessa natureza.

Pretende-se, nesse lume, elaborar um cotejo entre as duas normas, as quais devem ser observadas e efetivamente aplicadas concomitantemente pela Administração Pública.

Palavras-chaves: Despesas com pessoal; Artigos 169 e 212 da Constituição Federal; Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas.

SUMÁRIO

A QUESTÃO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.....	03
A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	07
A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO DO TEMA.....	09
CONCLUSÃO.....	11
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	12

A QUESTÃO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 169, estatui que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Assim prescreve a regra em comento:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O próprio texto constitucional submete sua efetividade à regulamentação por lei complementar, porém, já estabelece medidas corretivas para o alcance dos parâmetros mencionados, alertando que eventual desobediência aos limites de gastos com pessoal implicará na suspensão de repasses de verbas.

Kiyoshi Harada, ao discorrer sobre o assunto assinala que, ante a clareza do texto do art. 169, este só pode ser entendido como uma exceção à regra do art. 24², da CF/88, que limita à edição de normas gerais por parte da União, no exercício de competência legislativa concorrente. Afinal, não podem existir dois dispositivos constitucionais antagônicos entre si. Outrossim, a lei sob exame não é meramente federal, mas abrange âmbito nacional e submete a todas as entidades componentes da Federação.³

Em relação aos percentuais mínimos previstos na Constituição Federal para as despesas nas áreas da educação e da saúde, temos atualmente o seguinte panorama:

O artigo 212 estipula que os municípios devem aplicar, anualmente, da receita resultante de impostos e transferências, um mínimo de vinte e cinco por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Alexandre de Moraes, ao comentar tal dispositivo, enfatiza que:

“Conforme já visto, a aplicação dos recursos constitucionalmente previstos na área da educação, a partir da Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996, com entrada em vigor no primeiro de ano subsequente, tornou-se *princípio sensível* da Constituição Federal (CF, art.34, VII, e), cuja

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³ HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Fiscal*. 1ª Edição. São Paulo. Juarez de Oliveira. 2002.

observância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.”⁴

Com o advento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, os Municípios passaram a observar, obrigatoriamente, também um percentual mínimo de seu orçamento aos gastos com a saúde, no importe de quinze pontos percentuais, a partir do ano de 2004.

Assim estabelece o ADCT, em razão da EC 29/00:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Em relação aos os Municípios, a normatização oriunda do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional sobredita, estabeleceu que, ao término do ano de 2004, o percentual mínimo de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos de propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis e impostos sobre serviços de qualquer natureza, bem como dos recursos provenientes das transferências da União e dos Estados disciplinadas pelos artigos 158 e 159, I, “b” e §3º, deveria ser aplicado na área da saúde.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Edição. São Paulo. Atlas. 2003.

Imperioso ressaltar que, descumprido o dever de aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, isso acarretará intervenção estadual no Município, nos exatos termos do artigo 35 da Carta Magna:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

Destaca-se, portanto, a gravidade em não se cumprir o regramento sobredito, uma vez que envolve a própria essência do ente federado, qual seja, sua autonomia.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A regulamentação do artigo 169 da Carta Magna sobreveio com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que, em seu artigo 19 assim explicita:

Art. 19: Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (negrito nosso).

Nesse lume, sessenta por cento é o limite máximo para o Município comprometer de seu orçamento corrente líquido para o custeio oriundo de pessoal.

O alcance de percentual próximo a esse limite já acarreta uma série de restrições ao ente federativo, consoante demonstra o artigo 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Na hipótese de descumprimento do artigo 19 da LRF, a sanção ao ente será acentuada, implicando, inclusive, na eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sob pena de lhe serem obstadas as transferências voluntárias.⁵

Haverá também entrave na realização das transferências voluntárias quando o ente beneficiário descumprir os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos disciplinados pelo artigo 25 da LRF.⁶

Transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde, que se consubstanciam em transferências obrigatórias.

⁵ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

⁶ Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO DO TEMA

Assim tem se manifestado o Judiciário a respeito da matéria em estudo:

Hão de respeitar-se as regras estabelecidas. A Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo avanço merece o aplauso de todos presente o interesse da sociedade, impõe limites de despesas com pessoal no setor público. Os gastos são considerados para cada qual dos Poderes que integram a unidade da federação. Assim se devem entender os tetos que, individualizados, visam ao controle cabível. Estando um dos Poderes a extravasar o limite previsto na norma imperativa, fica configurada a irregularidade quanto à própria pessoa jurídica de direito público que é o Estado e, com isso, inviabilizada a tomada de empréstimo tal como versado na citada legislação de regência. AC 2232/GO – GOIÁS. AÇÃO CAUTELAR. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 22/04/2009.

Depreende-se do julgado que é considerado de extrema importância o cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor é considerado verdadeiro avanço no alcance dos interesses da sociedade.

O julgado a seguir, por outro lado, dimensiona a importância da aplicação adequada de recursos notadamente nos segmentos da saúde e da educação.

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - MEDIDA LIMINAR - RECUSA DE PRESTAÇÃO DE AVAL PELA UNIÃO FEDERAL E NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO, POR PARTE DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (OFÍCIO Nº 10.540/2008-COPEM/STN) - OBSTÁCULOS QUE IMPEDEM O DISTRITO FEDERAL DE CELEBRAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM ENTIDADES DE FOMENTO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS - RESTRIÇÕES, QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O DISTRITO FEDERAL, POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SUA CÂMARA LEGISLATIVA E DE SEU TRIBUNAL DE CONTAS, DOS LIMITES SETORIAIS QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, "A") - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO DISTRITO FEDERAL: LIMITE GLOBAL E LIMITES SETORIAIS EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (CÂMARA LEGISLATIVA E TRIBUNAL DE CONTAS). - O Poder Executivo do Distrito Federal não pode sofrer sanções nem expor-se a

restrições impostas pela União Federal em tema de celebração de operações financeiras internacionais (recusa de prestação de aval e negativa de autorização), sob a alegação de que o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo locais - embora observando o índice setorial de 3% - teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, "a"), pois o Governo do Distrito Federal não tem competência para intervir na esfera orgânica da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. - O art. 20, inciso II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - cuja validade constitucional foi inteiramente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.756/DF) - aplica-se, de modo plenamente legítimo, no que se refere ao índice setorial de 3% (três por cento), ao Distrito Federal. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PROVIMENTO CAUTELAR, NO CASO, EM ORDEM A NÃO FRUSTRAR A REGULAR PRESTAÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. - A recusa de prestação de aval pela União Federal e a negativa da Secretaria do Tesouro Nacional em autorizar o Distrito Federal a celebrar operações de crédito com entidades de fomento e instituições financeiras internacionais comprometem, de modo irreversível, a prestação, no plano local, de serviços públicos de caráter primário, pois inviabilizam a obtenção de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento de áreas sensíveis, tais como a gestão das águas e a drenagem urbana, a preservação ambiental (proteção de nascentes e recuperação de erosões), bem assim a execução de obras de saneamento básico, na modalidade abastecimento de água, além do aperfeiçoamento institucional da administração tributária do Distrito Federal, para efeito de adequado custeio dos serviços públicos, notadamente no domínio da saúde e da educação públicas. Situação que configura, de modo expressivo, para efeito de outorga de provimento cautelar, hipótese caracterizadora de "periculum in mora". Precedentes. AC 2197 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-01 PP-00050)

Trata-se, portanto, de configurada complexidade aos entes da Federação em atender, de modo satisfatório, tanto o disciplinado na Constituição Federal, quanto o preceituado da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Observa-se, diante do exposto, que, se por um lado a ultrapassagem do limite com gasto de pessoal ocasiona, dentre outras sanções, a suspensão dos repasses de verbas federais e estaduais – sanção de natureza econômica, o descumprimento da aplicação de recursos orçamentários mínimos para os limites constitucionais relativos à saúde e à educação acarreta a intervenção estadual do Município – sanção que interfere na própria autonomia deste ente federativo.

Nesse diapasão, conclui-se que o Município deverá respeitar os dois institutos, tanto a aplicação do mínimo de despesas nas áreas de educação e saúde, como obedecer ao limite de gasto com pessoal regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para atingir tais objetivos, deverá melhor administrar seus gastos, deixando de priorizar outras áreas para não sofrer as sanções decorrentes da infração aos artigos 35 e 169 da CF/88, e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERRAZ, Luciano. *Lei de Responsabilidade Fiscal e Terceirização de Mão-de obra no Serviço Público*. Salvador. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). 2006/2007. Acessado em 11/09/2012.

HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Fiscal*. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1ª Ed. 2002.

HORVATH, Estevão. A Constituição e a Lei Complementar nº 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”). Algumas Questões. *In: Aspectos Relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal*. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). São Paulo: Dialética, 2001, pp. 147 a 162.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo. Saraiva. 14ª Ed. 2010.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo. Atlas. 4ª Ed. 2007.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Responsabilidade Fiscal*. Belo Horizonte. Del Rey. 2ª Ed. 2001.

QUADROS, Cerdônio (org.). *Responsabilidade Fiscal – estudos e orientações: uma primeira abordagem*. São Paulo. 1ª Ed. NDJ. 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros. 32ª Ed. 2009.